

RESPOSTA AO RECURSO
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 016/2023
PREGÃO PRESENCIAL N.º005/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada em Comunicação e Publicidade para à prestação à Câmara Municipal de Congonhas – MG.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Recurso de impugnação ao edital de pregão presencial de n° 005/2023;

1.1. SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS-MG, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 20.995.635/0001-83, com sede em Belo Horizonte na Rua Domingos Vieira, n.º 587, conj. 913, Bairro Santa Efigênia, Cep: 30.150-240, representada por Wanderlei Damasceno de Azevedo.

II. DAS RAZÕES DOS RECURSOS:

2. A empresa assim apresenta suas razões de recurso:

2.1. SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS-MG., em síntese apresentou suas justificativas de recurso:

(...)III - DAS RAZOES QUE JUSTIFICAM A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Importante ressaltar inicialmente, que a contratação de agências de publicidade tem regulamentação própria, diversa da modalidade pregão, pois esta modalidade não possui os requisitos necessários para garantir a proposta mais vantajosa para a administração no que tange a contratação de serviços de publicidade. A intermediação das agências de publicidades para contratação de veículos no intuito de divulgar a publicidade institucional é essencial para que o órgão contratante tenha o resultado almejado. No entanto, a contratação desses serviços pela modalidade pregão está sendo pretendida pela Câmara Municipal de Congonhas, de forma irregular.

Se o órgão público abre licitação para contratação de agência de publicidade pela modalidade Pregão e ainda sob o menor preço, ele afronta ao princípio da legalidade.

Frente aos ditames da lei 8.666/93 e a recente normatização imposta pela Lei 12.232/2010, foram observados no corpo do edital, pontos contraditórios ou omissos quanto á sua aplicabilidade.

DA APLICABILIDADE DA LEI N° 12.232/2010. A Lei 12.232/2010 deve ser aplicada nas licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade prestados Subordinam-se ao disposto na citada Lei, os órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, as pessoas da administração indireta e todas as entidades controladas direta ou indiretamente, por estes Poderes. 1 - Do objeto da Licitação ora impugnada Parte indissociável do Objeto da licitação ora "... contratação de uma empresa especializada em Comunicação e Publicidade (CONTRATADA) para à prestação à Câmara Municipal de Congonhas (CMC) de

serviços de abaixo descritos: 1.1.1 - O conjunto de atividades utilizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento a concepção, a criação, a execução interna, intermediação e a supervisão da execução externa, com o objetivo de difundir ideias ou informar o público em geral sobre assuntos e temas de competência ou interesse da CMC.

1.1.2 - Gerenciamento de redes sociais (incluso o sítio Oficial) desta Casa Legislativa com enfoque principalmente nos assuntos legislativos (projetos de leis e decretos, resoluções, leis, etc), com criação e edição de conteúdos estáticos e em vídeos, incluído fotografia, planejamento e impulsionamento em redes sociais e streaming, além da divulgação nas emissoras de rádio instaladas no Município, para o período de 12 meses,.,. .' não são serviços comuns, e encontram-se sobre a égide da Lei 12.2342070 (destacamos):

" Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral. § 1o Nas contratações de serviços de publicidade, poderão ser incluídos como atividades complementares os serviços especializados pertinentes: I - ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas, respeitado o disposto no art. 30 desta Lei; III - à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias." No acórdão »2/ 2006 do TCU - Plenário, o Ministro Benjamim Zymler consignou a possibilidade dos serviços de publicidade serem enquadrados como contínuos: "(...) De início, registro que, diversamente do entendimento defendido pelo Eminentíssimo Relator dos autos, não vejo óbice a que os contratos de publicidade tenham seu prazo de vigência superior a um exercício, em face do que dispõe o art. 57, inciso II, da Lei 11.666/93. Na realidade, os serviços de publicidade podem ser considerados serviços de natureza contínua, desde que correspondam à necessidades permanentes do contratante, na forma da definição contida no item I-I da Instrução Normativa Mare n. 18./1997. Com efeito, na identificação dos serviços de natureza contínua, não se faz a partir do exame da atividade desenvolvida pelo particular. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita com a contratação. Outrossim, não vislumbro impedimento a que o órgão ou entidade contratante estabeleça, em casos excepcionais, nos instrumentos contratuais que tenham por objeto serviços de natureza contínua, prazo de vigência superior ao período de um ano, com fundamento no art- 57, inciso II, da Lei de Licitações. A meu ver, nesses casos, a Administração dispõe de discricionariedade para determinar o prazo da contratação, levando em consideração as peculiaridades e a complexidade do objeto, além dos benefícios advindos deste ato. "Atento a essa peculiaridade o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - órgão reconhecido pela capacidade técnica, especialmente na aplicação da Lei 8.666/93 -

reconheceu, na resposta à recente Consulta n.º 1.007.553, de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio (...)

III. DO PEDIDO DO SINDICATO RECORRENTE

3. Requer o recorrente:

(...)Certos que a Câmara Municipal de Congonhas, via de sua Comissão de Licitação e Pregoeiro, seguirá fielmente os seus valores e deveres administrativos, e o contido no item 3 do Anexo I - termo de Referência, requeremos que seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que a uma, a Administração Pública, proceda ao enquadramento do Edital ora impugnado aos ditames da legalidade devida pela Lei 12.232/2012; a duas. Caso assim não entenda, que proceda à anulação do certame, por vício de origem, frente à falta de individualização do objeto pretendido; ou não sendo este o entendimento, que apresente a motivação ensejadora da necessidade da manutenção dos pontos impugnados, e finalização do Pregão na forma atual, a três, que esta seja enviada à autoridade superior para apreciação final.(...)

É o que tinha a relatar.

V. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

5.1. Inicialmente, cabe analisar os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi apresentado dentro do prazo estabelecido para tal, neste sentido consideramos a legitimidade de toda a missiva e a possibilidade de análise de suas alegações.

Razão assiste à impugnante, por tratar-se de exigência legal.

Por último, não se deve perder de vista que, consoante prevê o art. 138 do Código Civil, “são anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio”.

VI. DECISÃO:

6.1. Isto posto, conhecemos o recurso apresentado pelo SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, para, no mérito, dar-lhe provimento, decidindo pela anulação do referido edital.

Remeta-se o processo à Administração da Câmara para medidas adequadas cabíveis.

Dê-se ciência.

Congonhas, 14 de junho de 2023.

Adelson Miro da Silva

- Pregoeiro-